



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

GABINETE DO CONSELHEIRO NOMINANDO DINIZ

PROCESSO TCE Nº	13553/18
JURISDICIONADO:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUSA.
AUTORIDADES RESPONSÁVEIS:	Fábio Tyrone Braga de Oliveira e Amanda Oliveira da Silveira Marques Dantas respectivamente Prefeito e Secretária de Saúde de Sousa/PB.
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO feita pelo Ministério Público de Contas do Estado da Paraíba com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em face dos Srs. Fábio Tyrone Braga de Oliveira e Amanda Oliveira da Silveira Marques Dantas, respectivamente Prefeito e Secretária de Saúde de Sousa/PB, a respeito de acumulação irregular de cargos públicos de servidores.
DECISÃO DO RELATOR:	EXPEDIÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA PREVENIR LESÃO AO ERÁRIO E GARANTIR A EFETIVIDADE DE SUAS DECISÕES.

DECISÃO SINGULAR – DSAC2 -00022/18

Trata-se da REPRESENTAÇÃO feita pelo Ministério Público de Contas do Estado da Paraíba com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em face do Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira e da Srs. Amanda Oliveira da Silveira Marques Dantas respectivamente Prefeito e Secretária de Saúde de Sousa/PB, a respeito de acumulação irregular de cargos públicos por servidores.

O Ministério Público de Contas do Estado da Paraíba, após consulta realizada ao sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, especificamente ao "Painel de Acumulação de Vínculos Públicos", identificou situações que, em uma primeira análise, configuraria violação à previsão constitucional de vedação à acumulação de cargos públicos. Verificou-se que se encontrariam em situação aparentemente irregular os seguintes servidores, por estarem acumulando três ou mais vínculos públicos, na Prefeitura Municipal de Sousa e em outros:

1.	Francisco Alves de Oliveira
2.	Isaura Ferreira da Costa
3.	Carlos Antônio de Souza Nunes
4.	Jamil Estrela Batista



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

5.	Alisson Barreto Fernandes
6.	Diego dos Santos Santiago
7.	Jefferson Venícius Andrade Pontes
8.	Pedro Henrique Araújo da Silva
9.	Francisco Gonçalves Batista
10.	Domingos Sávio Antunes Rocha
11.	Cláudia Barros Gonçalves Cunha
12.	Rosivan Maia Alves
13.	Keyla Juliany Gama Pereira
14.	Andrea Waleska Torres Laurentino
15.	José Ulisses Queiroga Cartaxo
16.	Fernando Rodrigues Marques Lemos
17.	Monalisa Michella Aragão de Lira
18.	Francisca Sonally Melo dos Santos
19.	Maria Eugênia Gadelha de Oliveira
20.	José Rodolfo Nóbrega de Oliveira
21.	Tomázia Rakielle Estrela de Oliveira
22.	Manuel Marcelli Abrantes de Sena
23.	Danilo Queiroga Gadelha
24.	Jessika Lacerda de Souza
25.	Antônio da Rocha Formiga Neto
26.	Maísa do Nascimento Moraes
27.	Antônio Ricélio de Oliveira
28.	Maria Nogueira Gadelha de Oliveira
29.	João Bosco Mendes Virgínio
30.	Luiz Alberto Gadelha de Oliveira
31.	Tânia Maria e Gadelha Maia
32.	Wanderley Gonçalves de Abrantes
33.	Marco Túlio Gomes Batista
34.	Mozart Abrantes Nobre Júnior



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Ao final, opinou no sentido de que: *seja "IMEDIATAMENTE concedida a MEDIDA CAUTELAR para determinar, antes da oitiva da d. Auditoria, a fixação de prazo para que o Prefeito e a Secretária de Saúde de Sousa, Srs. Fábio Tyrone Braga de Oliveira e Amanda Oliveira da Silveira Marques Dantas, notifiquem os agentes públicos listados às fls. 2/3 dos autos, possibilitando-lhes a opção pela renúncia a quantos vínculos forem necessários para a conformidade com os dispositivos da Constituição Federal que tratam de acumulação de vínculos públicos (art. 37, XVI; art. 37, § 10º; art.38; art. 40, § 6º), sob pena de devolução dos valores indevidamente recebidos. Após tal medida, deve haver o prosseguimento do feito, nos termos legais e regimentais, com o exercício do contraditório e da ampla defesa por parte do interessado e, ao final, que se reconheça a ilegalidade das acumulações, com a manutenção das situações a serem escolhidas pelos agentes públicos interessados"*.

Pelo exposto, **CONSIDERANDO** que o **Regimento Interno** desta Corte assim dispõe acerca da adoção de medida cautelar, verbis:

Art. 87. Compete ao Relator:

.....

X – Expedir medida cautelar ad referendum do Colegiado.

Art. 195. *No início ou no curso de qualquer apuração, o Tribunal, de ofício ou a requerimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas poderá solicitar, cautelarmente, nos termos do art. 44 da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, o afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao Erário ou inviabilizar o seu ressarcimento.*

§ 1º. *Poderá, ainda, o Relator ou o Tribunal determinar, cautelarmente, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário.*

§ 2º. *Será solidariamente responsável, conforme o Parágrafo único do art. 44 da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, a autoridade superior competente que, no prazo fixado pelo Tribunal, deixar de atender a determinação prevista neste artigo. (grifo nosso)*

CONSIDERANDO que, in casu, se encontram presentes os requisitos para adoção de medida acautelatória, quais sejam: a fumaça do bom direito - *fumus boni juris* - e o perigo da demora - *periculum in mora*;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

CONSIDERANDO que o poder de cautela atribuído aos Tribunais de Contas destina-se a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito culmine por afetar, comprometer ou frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia.

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal assenta que o Tribunal de Contas possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares visando a prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões.

O Relator decide:

ASSINAR o prazo de 90 (noventa) dias para que o Prefeito e a Secretária de Saúde de Sousa, Srs. Fábio Tyrone Braga de Oliveira e Amanda Oliveira da Silveira Marques Dantas, notifiquem os agentes públicos listados acima, possibilitando-lhes a opção pela renúncia a quantos vínculos forem necessários para a conformidade com os dispositivos da Constituição Federal que tratam de acumulação de vínculos públicos (art. 37, XVI; art. 37, § 10º; art.38; art. 40, § 6º), sob pena de devolução dos valores indevidamente recebidos. Após tal medida, deve haver o prosseguimento do feito, nos termos legais e regimentais, com o exercício do contraditório e da ampla defesa por parte do interessado.

DETERMINAR a oitiva da **Auditoria** sobre a matéria, após defesa e comprovação das providências adotadas.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
João Pessoa, 13 de agosto de 2018.

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente da 2ª Câmara e Relator

Assinado 13 de Agosto de 2018 às 15:09



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

RELATOR